



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JPB

Sessão de 26 de novembro de 19 90.

ACORDÃO Nº CSRF/01-01.040

Recurso nº RP/102-0.173

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: HERCÍLIO ROHRBACHER

IRPF - DEPENDENTE - MAIOR DE 21 ANOS MATRICULADO EM CURSO SUPERIOR.

Comprovada a matrícula do maior de 21 anos em curso superior, possível o abatimento como dependente, nos termos do art. 70, § 4º, do RIR/80.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *[assinatura]*

Sala das Sessões (DF), em 26 de novembro de 1990.

[assinatura]
URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

[assinatura]
JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

[assinatura]
JULIO CÉSAR GONÇALVES CORREA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOÃO BATISTA GRUGINSKI, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, MÁRCIO MA-

CHADO CALCEIRA, BENEDICTO ONOFRE EVANGELISTA, AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA, LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS, CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, MARIAN SEIF e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente o Cons. LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10920/000.196/88-56

RECURSO Nº: RP/102-0.173

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-01.040

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: HERCÍLIO ROHRBACHER

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 102-23.809, portador da seguinte ementa:

"IRPF - ABATIMENTO RELATIVO A DEPENDENTE

Irmão, maior de vinte e um anos, pode ser considerado como dependente, se não possuir rendimentos próprios e sem arrimo dos pais, desde que esteja cursando estabelecimento de ensino superior durante o ano-base.

Recurso provido.

Na peça recursal, assinala o digno Procurador GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS:

"A r. decisão recorrida, da ilustrada pena do culto Conselheiro Humberto Barbosa de Castro, por maioria de votos, deu provimento ao recurso do contribuinte, ao consoar da seguinte fundamentação, verbis:

"Na fase recursal, restou o litígio atinente ao fato de ser ou não, em 1986, o irmão declarado como dependente, aluno do Curso Universitário.

O contribuinte traz à consideração deste Conselho uma declaração firmada pela Fundação Educacional de Santa Catarina (FESC), em que consta que, de fato, seu irmão já frequentava, em 1986, um Curso Universitário.

Acórdão nº-CSRF/01-01.040

Voto no sentido de que seja tornada sem efeito a glosa relativa ao abatimento de 01(um) dependente, restabelecendo-se, pois, o declarado a esse respeito, em vista da prova apresentada.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso."

2. Tal entendimento, contudo, data vênia, desmerece prevalecer, dado que, sobre por-se em divergência com os preceitos regulamentares de regência, se encontra ostensivamente divorciado dos elementos probatórios coligidos aos autos.

3. Efetivamente, constata-se, de início, que a glosa do valor correspondente a um dependente (irmão do declarante) foi mantida pela decisão singular não apenas em razão da inexistência de comprovação da qualidade de universitário do mesmo, como também do não preenchimento das demais condições exigidas pelo § 4º do art. 70 do RIR/80.

4. É o que dimana incontroverso da ementa que encima a decisão:

"ENCARGOS DE FAMÍLIA - IRMÃO

Irmão, maior de 21 anos, só poderá ser considerado como encargo de família, se não possuir rendimentos próprios e sem arrimo dos pais, desde que esteja cursando estabelecimento de ensino superior durante o ano base."

5. No corpo da decisão de primeira instância restou também consignado que:

"Com relação à glosa do valor por correspondente a um dependente, na figura do irmão do declarante, deve a mesma ser mantida, visto que, além de outros requisitos legais, o abatimento para dependentes maiores de 21 anos e com idade não superior a 24 anos, está condicionada a que estes dependentes estejam cursando o estabelecimento de ensino superior, durante o ano base". (Grifamos).

6. Destarte, inexistindo qualquer prova nos autos no sentido de que o irmão do contribuinte não possuía rendimentos próprios e nem tinha arrimo de seus pais data vênia não poderia o duto Acórdão-recorrido, em face da suposta comprovação da condição de universitário, admitir como lícito o abatimento glosado.

7. Ø ✕

Acórdão nº-CSRF/01-01.040

7. Note-se, por fim, que o documento supostamente comprobatório da condição de universitário do irmão do contribuinte apenas foi juntado com o recurso, dele não tendo vista a autoridade julgadora de primeiro grau, o que importou em ilícita supressão de instância, como também em violação ao art.15 do Decreto nº 70.235/72, que determina que a prova documental seja contemporânea da impugnação.

8. Tem-se, pois, que a r. decisão recorrida, ao reconhecer o direito ao abatimento debatido, com base em documento novo (do qual não teve vista a autoridade julgadora singular e nem a autoridade preparadora), e à minguada comprovação de que o irmão do contribuinte, maior de 21 anos, não possuía rendimentos próprios, nem tinha o arrimo de seus pais; está a merecer ampla reforma, posto que fratura a legislação de regência e se põe ao desamparo das provas produzidas.

9. Pelo exposto, requer a Fazenda Nacional o provimento do presente recurso, para que esta Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, reformando o Acórdão recorrido, restabeleça a decisão de fls. 14/16, prestigiada pelos eruditos Conselheiros Jacinto de Medeiros Calmon e Manoel Alves Arruda Filho, ou, quando nada, que determine o retorno dos autos à repartição de origem para apreciação do documento juntado com o recurso."

Admitido o recurso, foi o sujeito passivo intimado a apresentar contra-razões, não o fazendo, contudo.

É o relatório.

Handwritten signature and initials, likely of the rapporteur, appearing below the text "É o relatório."

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKIMIN, Relator:

O recurso reúne condições de admissibilidade.

No mérito, cuida-se de maior de 21 anos, irmão do contribuinte, cujo abatimento na declaração de rendimentos, como dependente, o r. acórdão recorrido admitiu, tendo em vista que, na fase recursal, o autuado anexou declaração comprobatória de que no ano-base o assim dito dependente estaria cursando Medicina Veterinária.

O apelo coloca dois óbices à conclusão então adotada:

a) não teria ficado demonstrado que o universitário em questão não possuía rendimentos próprios nem arrimo dos pais:

b) somente na fase recursal foi juntado o documento que comprovaria a matrícula em curso superior, no decorrer do ano-base.

Com relação ao primeiro ponto, vê-se que, conquanto a decisão de primeiro grau haja falado em "além de outros requisitos legais", na realidade manteve a glosa forte no argumento de que em momento algum havia se demonstrado a condição de universitário do pretendo dependente no decurso no ano-base.

Tal idéia é enfatizada na própria ementa da decisão de primeiro grau, verbis:

"ENCARGOS DE FAMÍLIA - IRMÃO

Irmão, maior de 21 anos, só poderá ser considerado como encargo de família, se não possuir rendimento

7. 0.

4

Acórdão nº-CSRF/01-01.040

tos próprios e sem arrimo dos pais, desde que esteja cursando estabelecimento de ensino superior no curso do ano-base."

Por outro lado, nas razões de decidir do julgador de primeiro grau mencionou-se:

"Com relação à glosa do valor correspondente a um dependente, na figura do irmão do declarante, deve a mesma ser mantida, visto que, além de outros requisitos legais, o abatimento para dependentes maiores de 21 anos e com idade não superior a 24 anos, está condicionada a que estes dependentes estejam cursando estabelecimento de ensino superior, durante o ano base; da análise dos documentos anexados pelo impugnante, constata-se que o aludido dependente, estava cursando a primeira fase de curso de medicina durante o ano de 1987 (doc, de fls. 02) e que estava regularmente matriculado no primeiro semestre de 88 (doc. de fls. 03). Em nenhum momento, ficou provado a condição de universitário durante o ano de 1986, ano base da declaração sob axame, como exige o § 4º do Art. 70 do RIR/80").

De tais termos a mim se me afigura certo que para a autoridade lançadora e julgadora o lançamento mereceu ser mantido em face da falta de comprovação da qualidade de estudante universitário do pretenso dependente.

Portanto, foi sob esse enfoque que a questão foi debatida nas instâncias administrativas, sendo outros temas desprezados. Assim, não obstante tais aspectos possam ser enfrentados em outro procedimento, a meu ver presentemente apenas se encontra em litígio a qualidade de universitário do aludido dependente.

Colocada a lide em tais termos, cabe sempre lembrar que o tratamento dispensado ao irmão, em casos com o presente, tem por base o enquadramento do mesmo como menor pobre, fazendo assim aplicável ao tema o § 4º do art. 70 do RIR/80, que estabelece:

"Art. 70.....
§4º. Aos filhos menores que se refere o caput deste artigo e ao menor pobre, de que trata a alínea "b" do parágrafo 1º, equiparam-se os maiores até 24 anos de idade, que ainda estejam cursando estabelecimento de ensino superior, salvo quando possuam rendimentos próprios.

7. 8. 9.

Neste passo, é considerado o irmão como menor pobre, desde que não receba arrimo dos pais nem tenha fonte própria de subsistência.

Repito que não vejo discutidos nestes autos, temas como os de receber, ou não, o dependente arrimo de seus pais ou de ter ele meios próprios de sustento. Limita-se a lide à comprovação de sua matrícula em curso superior, no período-base.

Portanto, o primeiro óbice levantado pela recorrente fica, de plano, afastado.

Já quanto ao segundo aspecto - juntada de documento na fase recursal, destinando-se o documento a confirmar assertiva posta desde a fase impugnatória, qual seja, a de que o dependente cursava universidade, não vislumbro qualquer violação do Princípio contraditório.

Primeiro porque tendo o recurso sido protocolizado perante a Repartição a quo, teve ela conhecimento de seu teor, podendo contraditá-lo, como por vezes ocorre.

Em segundo lugar, não se trata de alegação nova, mas de comprovação de que foi asseverado desde a apresentação da impugnação ao lançamento.

A Câmara julgadora, é certo, poderia ter baixado o processo em diligência, a fim de que a Fiscalização se pronunciasse a respeito do documento referido. Mas tal constitui uma faculdade do Julgador, para efeito de forma sua livre convicção, e não uma obrigação. Se a Câmara, examinando o documento, entendeu ser ele suficientemente hábil a comprovar o alegado, nada a obrigava a realizar diligência que a seu ver seria dispensável.

Isto posto, entendo que de nenhuma forma se configurou qualquer ilegalidade na decisão recorrida, nem mesmo na negativa de realização de diligência que não foi requerida, nem mes-

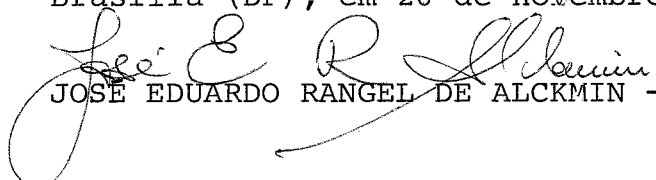
7. 0

X

Acórdão nº-CSRF/01-01.040

mo pela Procuradoria da Fazenda Nacional, por ocasião do julgamento mantenho integralmente o acórdão atacado, negando provimento ao apelo.

Brasília (DF), em 26 de novembro de 1990


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

